



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 8 1
C	De 22 / 03 / 93
C	Rubrica

42

Processo nº 10.880-044.779/90-91

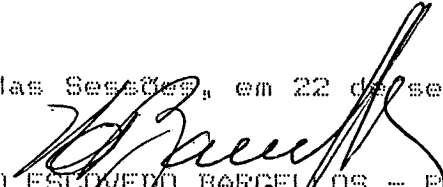
Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.283
Recurso nº: 86.156
Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA.
Recorrida : DRF EM BAURU - SP


**PREMIOS/SORTEIOS. MULTA. Infração comprovada.
Nega-se provimento ao apelo.**

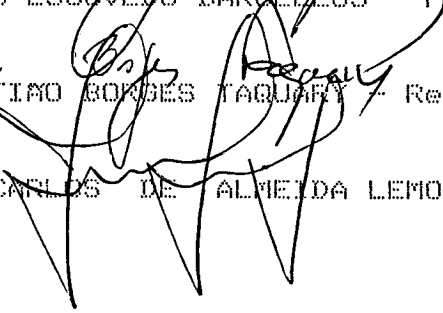
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992.**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/MAPS/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-044.779/90-91

Recurso Nº: 86.156
 Acórdão Nº: 202-05.283
 Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls.01/02), para pagamento da multa correspondente a 22.406,34 RTNFs, em razão de ter realizado a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, sem autorização do NEFF.

Defendendo-se, a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 05/07), alegando que na qualidade de associação de classe apoiou e divulgou o sorteio de prêmios instituído pelo comércio local a título de propaganda, no intuito de melhorar suas vendas, cuja decadência é responsabilizada pelas medidas governamentais adotadas.

Esclarece não ter agido de "má-fé" e solicita seja tornado insubsistente o Auto de Infração.

A Autoridade Singular julgou improcedente a Impugnação, assim ementando a sua decisão:

"Se a recorrente não logrou provar a não realização da distribuição gratuita de prêmios através de sorteio, permanece a infração sujeita a multa em igual valor aos prêmios distribuídos".

Irresignada, a Peticionária interpôs seu tempestivo Recurso (fls. 16/17), alegando que, na condição de entidade jurídica sem fins lucrativos, impossível seria presumir que a mesma tivesse "bancado" os gastos com a compra dos prêmios, além do que, tal situação constitui proibição estatutária.

Solicita, finalmente, a insubsistência da autuação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-044.779/90-91
Acórdão nº: 202-05.283

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

A infração, além de comprovada, foi confessada pela Recorrente, que, em seu apelo, não ofereceu qualquer argumento capaz de infirmar a exigência, a par de estarem o apelo e a impugnação desacompanhados de contra-prova.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY